RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1004059-72.2017.8.26.0566

Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Classe - Assunto

Requerente: Carlos Alberto Spasiani Junior

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Carlos Alberto Spasiani Júnior ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido para imposição de obrigação de fazer e indenização por danos morais contra Banco Itaucard S/A alegando, em síntese, que em 20 de julho de 2012 tomou conhecimento sobre a inscrição promovida pelo réu de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, tendo ajuizado ação perante o Juizado Especial Cível desta comarca, onde foi realizado acordo, estabelecendo-se a exclusão das restrições e indenização pelos danos sofridos. Entretanto, ao tentar abrir conta junto a outra instituição financeira, apontou-se a existência de restrição pelo mesmo débito não reconhecido anteriormente, agora no cadastros SCR do Banco Central. Disse que a inexistência do débito já foi reconhecida e que a conduta do réu é ilícita. Postulou a determinação para exclusão de seu nome do cadastro mencionado, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos.

A tutela provisória foi indeferida.

Foi proferida decisão reconhecendo a litigância de má-fé do autor a respeito da formulação do pedido do benefício de gratuidade de justiça, condenando-o ao pagamento de multa.

O réu foi citado e apresentou contestação. Discorreu sobre o sistema de informação sobre o crédito mantido pelo Banco Central (SCR) e alegou que nos autos da primeira ação ajuizada pelo autor não ficou acordada a necessidade de exclusão de seu nome de referido sistema, mas apenas dos órgão de proteção ao crédito SCPC e Serasa, de modo que não houve descumprimento de ordem judicial. Aduziu que o sistema SCR não se equipara aos demais órgãos de restrição do crédito, pois sua principal finalidade é prover o Banco Central de informações a respeito das operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras. Sustentou a inexistência de nexo de causalidade entre a inscrição e os danos que o autor alegou, além da ausência de danos morais. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto desate do litígio.

O pedido é procedente.

Com efeito, o autor ajuizou demanda perante o Juizado Especial Cível desta comarca em razão da inscrição de um débito promovido contra ele pelo réu, o qual alegava ser inexistente. Naquela demanda, determinou-se a exclusão do nome do autor do SCPC e da Serasa, e as partes acabaram celebrando acordo onde o réu indenizou o autor, confirmando a tutela antecipada. Referida avença foi quitada e aquela ação foi extinta, mas o nome do autor continuou inscrito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) tem caráter restritivo no tocante à atividade das instituições financeiras relativas à concessão de crédito aos consumidores.

Veja-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEI

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. 3. Observase, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1°), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1°), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1365284/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18/09/2014).

Por isso, a manutenção da inscrição do nome do autor em referido cadastro,

mesmo após a celebração de acordo perante o juizado, configura ato ilícito do réu, passível de ser indenizado.

O banco, na contestação, sequer aventou a legitimidade da restrição, o que já se esperava em razão da ação anterior ajuizada. E era ônus dele demonstrar que a manutenção do nome do autor nesse cadastro estava legitimada. No entanto, a restrição diz respeito ao mesmo débito apontado anteriormente, cuja exclusão já havia sido determinado pelo Poder Judiciário.

A despeito da determinação de exclusão ter se restringido ao SCPC e Serasa, uma vez não demonstrada a existência de relação jurídica que legitime a inscrição, era dever da instituição financeira zelar pela abstenção da manutenção do nome do autor em qualquer tipo de cadastro restritivo. Logo, como não houve que legitime essa conduta do réu, a procedência é medida que se impõe.

E a manutenção dessa inclusão, de forma ora reputada indevida, implica danos morais *in re ipsa*, daí o inafastável acolhimento da pretensão indenizatória, mostrando-se desnecessária qualquer outra dilação probatória para a caracterização da violação a direito da personalidade.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que o nome do autor foi mantido em apontamento em cadastro restritivo do crédito de forma indevida, o que impõe a necessidade de condenação do culpado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios* 

de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Os juros moratórios, em razão da inexistência de relação contratual, submetem-se à regra da responsabilidade aquiliana onde a mora é contemporânea à prática do ato ilícito (CC, art. 398 e súmula 54 do STJ). À falta de precisão acerca de quando a restrição foi lançada no sistema SCR (prática do ato ilícito), os juros moratórios incidirão desde a data em que a pesquisa em referido sistema foi realizada, ou seja, 01.04.2017 (fls. 52/53).

A tutela provisória deve ser concedida, porque a probabilidade do direito é manifesta. O perigo de dano é evidente, pois a manutenção do nome do autor no sistema SCR, proveniente de inscrição não legitimada promovida pelo réu poderá lhe causar restrição indevida no tocante à obtenção de crédito junto às instituições financeiras, o que deve ser evitado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para: (i) impor ao réu a obrigação de fazer, consistente em excluir o nome do autor do Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$

10.000,00 (dez mil reais), concedendo-se a tutela provisória para este fim; (ii) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da consulta da inscrição (01.04.2017). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da ciência pela imprensa, remeta-se carta de intimação ao réu para cumprimento da obrigação de fazer imposta (súmula 410 do colendo Superior Tribunal de Justiça).

Este processo tramitará em segredo de justiça, pois há documentos relativos à intimidade do autor protegidos constitucionalmente pelo sigilo. Providencie o cartório a inclusão da tarja respectiva, anotando-se no sistema.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA